



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação aos beneficiários de informações constantes das apólices de seguro de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização, cria um registro central para controle de tais informações, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 171, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação aos beneficiários de informações constantes das apólices de seguro de vida e de acidentes pessoais, bem como das operações de capitalização, e busca instituir um registro central para controle de tais informações.

No texto de justificação, o Autor da proposição sustenta que “apesar de as sociedades seguradoras já terem o dever de identificar os beneficiários dos seguros que contratam, de forma a realizarem o pagamento nos termos contratados, não existe um dever legal de os seguradores informarem os beneficiários aquando da morte do segurado ou do subscritor, nos casos em que não foi acautelada esta situação”; e que “o objetivo maior deste projeto de lei complementar é o de permitir que os herdeiros e beneficiários de um segurado falecido possa ter acesso às informações de eventuais apólices que lhes beneficiem, uma vez que atualmente não há essa comunicação tão transparente, quanto desejável, por parte das seguradoras”.

Para alcançar sua finalidade, o projeto estabelece algumas regras e exigências, entre as quais se destacam:





- a necessidade de identificação completa do beneficiário, caso não seja o herdeiro legal, no corpo do contrato;
- a necessidade de comunicação por escrito do segurado à seguradora no caso de mudança do beneficiário durante a vigência do contrato;
- a necessidade de comunicação da seguradora ao segurado sobre os efeitos da falta de indicação do beneficiário e da incorreção dos elementos de identificação deste beneficiário;
- a necessidade de comunicação da seguradora ao segurado sobre as consequências da falta de pagamento do prêmio, bem como o termo do contrato e o prazo para o resgate ou para o reembolso;
- a obrigação da seguradora de informar ao segurado quando não tenha sido paga a prestação resultante do contrato de seguro ou da operação de capitalização;
- a obrigação da seguradora de informar o beneficiário quando tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do conhecimento;
- a obrigatoriedade de comunicação ao segurado, um ano após o término do contrato, caso não tenha sido feito o resgate, sobre o direito de resgate ou de reembolso do montante que lhes é devido;
- a autorização legal para criação do Registro Central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, nos termos da regulamentação a ser expedida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep);
- o dever de transmissão por meio eletrônico e diretamente ao Registro Central de todas as informações necessárias mencionadas na lei sobre o segurado e beneficiários;
- o rol das pessoas que podem ter acesso ao Registro Central, bem como a forma de proceder para acessar as informações; e
- a garantia de acesso dos cartórios e demais serviços notariais que celebrem atos decorrentes de inventário à consulta no Registro Central e determinação para que conste menção expressa, no ato público celebrado entre as partes, do resultado da referida consulta.

Por despacho da Mesa Diretora, o PLP foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do





Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição tramita sob o regime de prioridade (art. 151, inciso II, alínea b, item 1, do RICD). Por conseguinte, está sujeita à apreciação do Plenário e não enseja a abertura de prazo para emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Sob esse prisma, entendo que o PLP em exame merece acolhida por parte desta Comissão, ainda que com alguns ajustes.

O PLP tem por objetivo assegurar aos consumidores de todo o País o acesso a informações sobre seguros de vida e de acidentes pessoais, bem como de operações de capitalização, de forma centralizada e organizada, de modo a facilitar a busca no momento da perda de um ente familiar.

Atualmente, o acesso a essas informações ainda é bastante difícil, exigindo uma busca nas diversas seguradoras em nome de pessoa falecida que tem se revelado uma verdadeira saga. Isto porque, como não há um banco de dados centralizado, é preciso uma busca individual em cada seguradora, o que se revela muito trabalhoso, oneroso e até mesmo desumano, considerando o abalo emocional em que naturalmente se encontram as famílias que, após a perda do ente querido, precisam cumprir um périplo para obter essas informações.

Não desconheço que já exista o Sistema de Registro de Operações (SRO), instituído pela Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguro.¹ Todavia, o sistema em questão, ao menos até o momento, tem um escopo muito reduzido e não abrange tudo o que é buscado com o PLP nº 171, de 2020. Além disso, nos parece ter um propósito mais focado no monitoramento das

¹ Disponível em: < <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/27981>>. Acesso em: 6 ago. 2025.





operações das companhias seguradoras pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) do que na facilitação da busca de informações dos ou pelos consumidores.

Sendo assim, a proposição em exame não perde utilidade em face da existência desse sistema, nem conflita com ela. Pelo contrário: vislumbramos nela um grande potencial de reforçar a atuação da Susep, com reflexos e benefícios gigantescos para os consumidores, em termos de ampliação de acesso à informação sobre seus seguros.

Diante de todo esse contexto, entendo que, em sua essência e sem seu propósito, o PLP nº 171, de 2020, merece acolhida por parte desta Comissão. Não obstante, considero ser necessário proceder a alguns ajustes no texto, para que o objetivo buscado pela proposição atingido com mais precisão e efetividade.

Em linhas gerais, considero que é importante dar uma institucionalização ainda mais ampla para esse grande repositório de informações cadastrais. Por isso, estou propondo algo ainda mais profundo do que a ideia original do PLP: a criação do Cadastro de Clientes do Sistema Nacional de Seguros Privados (CadSep).

A ferramenta, que ora busco criar, toma por inspiração o já consagrado Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), mantido pelo Banco Central do Brasil (BCB), que foi criado por determinação da Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.²

De acordo com a definição oficial daquela Autarquia federal, o CCS “é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos)³. O sistema, também de acordo com o BCB serve principalmente para que os clientes do SFN possam “conferir em quais bancos possui conta, investimentos e outro tipo de relacionamento, verificar se seu CPF ou CNPJ foi usado indevidamente para abertura de conta fraudulenta e pesquisar contas e relacionamentos bancários de pessoa falecida para inventário”⁴.

O CCS tem hoje suas informações integradas ao Sistema denominado Registrato, também administrado pelo BCB e cujo acesso está disponível a qualquer pessoa na internet.⁵

² “Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.”

³ Informação disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/cadastroclientes>>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴ Informação disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/para-que-serves-o-relatorio-de-contas-e-relacionamentos-em-bancos-ccs>>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁵ De acordo com o BCB, “o Registrato é um sistema em que você consulta, de graça, empréstimos em seu nome, bancos onde tem conta, chaves Pix cadastradas, dívidas com órgãos públicos federais, cheques sem fundos e dados de compra ou venda de moeda estrangeira”. Informação disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>>. Acesso em 6 ago. 2025.





Outra importante inspiração é o Sistema de Valores a Receber (SVR), que consiste em outro serviço disponibilizado pelo BCB que tem por objetivo permitir a consulta, por pessoas físicas e jurídicas, sobre recursos esquecidos em algum banco, administradora de consórcio ou outra instituição sujeita à supervisão daquela Autarquia federal e, caso os tenha, solicitar a devolução desses valores correspondentes.⁶

É precisamente isso que entendo que falta ao Sistema Nacional de Seguros Privados: um banco de dados centralizado e organizado com as informações sobre seguros, capitalização e previdência complementar aberta, que possa ser consultado pelos próprios consumidores.

Firme nessa premissa, sou da opinião de que é necessário e oportuno que a Câmara dos Deputados, ao debater o PLP nº 171, de 2020, promova o alinhamento do tratamento legislativo entre o SFN e o SNSP, instituindo, no âmbito deste último, um cadastro centralizado e organizado que permita não apenas aos consumidores, mas também à Susep, uma visão mais ampla e consistente desse segmento.

Com a criação desse cadastro, será possível a qualquer pessoa ter informações sobre os seguros, os planos de capitalização e os planos de previdência complementar aberta contratados no país, individualizando-os por cliente. Além de facilitar o acesso à informação, a medida também milita em favor da transparência e do exercício dos direitos por partes de herdeiros e outros beneficiários desses contratos e planos.

Há, contudo, uma diferença conceitual importante do CadSep, tal como ora propomos, em relação ao CCS: enquanto este último é instituído e mantido pelo BCB, o CadSep que propomos será um cadastro instituído, gerido e operacionalizado pelas próprias sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades de previdência aberta de previdência complementar aberta.

Para dar maior flexibilidade a esses agentes operadores, proponho também que esse cadastro possa ser instituído por entidade representativa do setor e, a critério do próprio setor, possa ser operacionalizado via contratação de gestores de banco de dados ou entidades registradoras regularmente constituídas no País com reconhecida capacidade técnica.

É importante deixar claro que não se pretende impor nenhum custo desarrazoados e desproporcional às seguradoras, muito menos atentando contra sua livre iniciativa. Pelo contrário: trata-se de medida que apenas busca dar maior capacidade de vigilância e maior organicidade e sistematização a uma obrigação que já existe, por força do disposto na já mencionada Resolução CNSP nº 383, de 2020 – que, como também já explicado, dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

⁶ Para mais informações sobre o SVR, vide: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/valores-a-receber>>. Acesso em: 6 ago. 2025.





Não é razoável que, em pleno século XXI, com tamanha informatização das relações financeiras e até mesmo a proliferação das *insurtechs*, o Sistema Nacional de Seguros Privados ainda tenhas suas informações esparsas pelas diversas instituições, sem a mínima integração das bases de dados, e, o que é pior, sem acesso à consulta pelos maiores interessados: os contratantes e beneficiários de seguros, seguros, planos de capitalização e planos de previdência.

É imperativo que se permita aos consumidores terem acesso à informação adequada e consistente sobre tais operações. E nada melhor do que usar como referência e como inspiração o modelo adotado com sucesso no SFN há cerca de 20 anos, que nos parece muitíssimo adequado para tal finalidade.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2020, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171, DE 2020

Dispõe sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Nacional de Seguros Privados (CadSep); estabelece os deveres e os procedimentos a serem observados por sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de





previdência complementar com o fim de garantir o acesso à informação por parte de contratantes e beneficiários de seguros, planos de capitalização e planos de previdência complementar aberta; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Nacional de Seguros Privados (CadSep) e estabelece os deveres e procedimentos a serem observados por sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar com o fim de garantir o acesso à informação por parte de contratantes e beneficiários de seguros, planos de capitalização e planos de previdência complementar aberta.

Art. 2º É dever das instituições operadoras do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) assegurar, aos contratantes e beneficiários de seguros, planos de capitalização e planos de previdência complementar aberta, o direito de acesso às informações sobre os produtos e serviços por eles contratados ou nos quais eles sejam indicados como beneficiários.

Art. 3º O direito de acesso à informação de que trata esta Lei deve ser efetivado, entre outros, por meio de:

I – orientação permanente quanto:

a) ao correto preenchimento de cadastros relativos à contratação de produtos oferecidos por instituições operadoras do SNSP;

b) à indicação e à qualificação dos beneficiários de indenizações ou outros direitos decorrentes de sucessão ou estipulação em contratos ou termos de adesão a seguros, planos de capitalização e planos de previdência complementar aberta;

c) às consequências e aos riscos associados à ausência, imprecisão, incompletude ou inconsistência da qualificação dos beneficiários;

d) às consequências e riscos associados à mora e ao inadimplemento de prêmios ou contribuições previstas nos contratos, apólices ou planos;

e) ao prazo de vigência dos contratos, apólices e planos, se houver;

II – disponibilização de canais e serviços gratuitos de atendimento que viabilizem a obtenção de informações adequadas, claras e consistentes sobre a





existência, natureza, qualificação e vigência de contratos, apólices e planos em que o interessado figure como segurado, estipulante ou beneficiário;

III – acesso gratuito e independentemente de justificativa a informações constantes do cadastro previsto nesta Lei Complementar acerca dos próprios segurados, estipulantes e beneficiários; e

IV – disponibilização de orientações, bem como de canais e serviços gratuitos de atendimento para impugnação de qualquer informação sobre o segurado, estipulante ou beneficiário que tenha sido erroneamente registrada no cadastro previsto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Os contratos, as apólices e os planos pactuados com instituições operadoras do SNSP devem conter os dados que permitam a correta e consistente identificação e localização do beneficiário.

§ 1º Em caso de recusa do contratante em fornecer os dados de identificação do beneficiário, o contrato ou plano somente poderá ser contratado mediante a prévia assinatura, pelo segurado ou estipulante, de termo de recusa e assunção de responsabilidade.

§ 2º As instituições operadoras do SNSP devem orientar os segurados e estipulantes sobre os efeitos e riscos da falta de indicação do beneficiário e da incorreção ou inconsistência da qualificação deste.

§ 3º As orientações e informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 2º do caput deste artigo devem ser disponibilizadas pelas instituições operadoras também em área de fácil acesso de seus respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores.

Art. 5º As instituições operadoras do SNSP criará o Cadastro de Clientes do Sistema Nacional de Seguros Privados (CadSep), que consistirá em banco de dados compulsório destinado a registrar e centralizar informações sobre:

I – seguros, planos de capitalização e planos de previdência complementar aberta contratados no País;

II – qualificação e dados de contato dos segurados ou estipulantes; e

III – qualificação e dados de contato dos beneficiários de indenizações e demais direitos previstos nos contratos e regulamentos de planos, conforme o caso.

§ 1º A constituição, a gestão e a operacionalização do CadSep caberão a um consórcio formado pelas instituições operadoras do SNSP ou a entidades representativas por elas definidas.





§ 2º O cumprimento das obrigações de que trata este artigo poderá se dar também mediante a contratação, pelas instituições operadoras do SNSP ou por entidades que representem tais instituições, de gestores de banco de dados ou entidades registradoras regularmente constituídas no País com reconhecida capacidade técnica para a gestão e a operacionalização do CadSep.

§ 3º O CadSep, os gestores de banco de dados e as entidades registradoras eventualmente contratados para sua operacionalização, ficam sujeitos às competências legais do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Art. 6º O CadSep terá por finalidade:

I – permitir, nos termos desta Lei e da regulamentação que lhe for aplicável, a consulta e a pesquisa de dados sobre os contratos de seguros, de capitalização e de planos de previdência complementar aberta, bem como sobre seus respectivos segurados, estipulantes e beneficiários;

II – facilitar o acesso aos beneficiários de seguros, de planos de capitalização e de planos de previdência complementar aberta a informações sobre direitos que lhes tenham sido atribuídos, por sucessão ou convenção;

III – permitir, ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, bem como a auxiliares por ele designados, o cumprimento das atribuições previstas nesta Lei Complementar relativas ao processamento de inventários, partilhas e sobrepartilhas;

IV – fornecer, à Susep, informações para o monitoramento do cumprimento de obrigações pelas entidades supervisionadas e para o regular exercício de suas demais atribuições legais e regulamentares; e

V – fornecer, ao Poder Judiciário, informações que se façam necessárias para a instrução de inquéritos e processos judiciais.

Art. 7º Ficam as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar obrigadas a fornecer ou transmitir, diretamente ao CadSep, no mínimo, os seguintes dados:

I – dados do segurado:

- a) nome completo;
- b) estado civil;
- c) data de nascimento;





d) número do documento nacional de identidade, do registro de identificação civil ou de outro documento de identificação legalmente autorizado;

e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – dados da sociedade seguradora, sociedade de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar aberta:

a) denominação social e nome de fantasia;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) endereço completo;

d) telefone e endereço eletrônico de contato;

III – dados sobre o contrato, apólice ou plano:

a) modalidade do produto;

b) data da contratação ou adesão;

c) data de início e de fim da vigência do contrato, apólice ou plano, se for o caso;

d) número ou código de identificação do contrato, apólice ou plano;

e) nome, telefone e endereço eletrônico de contato do corretor que assessorou a contratação, se for o caso; e

f) nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ e telefone dos beneficiários.

Parágrafo único. O fornecimento ou transmissão dessas informações será feito exclusivamente por meio eletrônico, com periodicidade definida pela Susep.

Art. 8º As instituições operadoras do SNSP, bem como os gestores de banco de dados e entidades registradoras eventualmente contratadas para a operacionalização do CadSep, conservarão sigilo sobre os dados e informações constantes do cadastro.

§ 1º O sigilo de que trata este artigo não poderá ser oposto à Susep, que terá acesso direto ao CadSep para o desempenho de suas atribuições de supervisão.

§ 2º Não constitui violação do dever de sigilo:



* C D 2 5 0 5 8 8 4 3 1 1 0 0 *



I – a troca de informações entre as instituições operadoras do SNSP, observadas as normas regulamentares editadas pelo CNSP e pela Susep, conforme o caso;

II – o compartilhamento de informações com a administração tributária da União, dos Estados e do Distrito Federal, para a instrução de procedimento de fiscalização já instaurado ou o cálculo de tributo eventualmente incidente;

III – o fornecimento de informações ao responsável legal do segurado ou estipulante, no caso de menor ou de pessoa sob tutela ou curatela; e

IV – após o falecimento ou o reconhecimento da ausência do segurado ou estipulante, o acesso ao CadSep, pelo inventariante do espólio, pelo Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente ou pelos auxiliares por ele designados, exclusivamente para fins de processamento do inventário, partilha ou sobrepartilha do segurado ou estipulante.

§ 3º A quebra de sigilo poderá ser decretada ou concedida pelo Poder Judiciário:

I – quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial; e

II – a requerimento de pessoas físicas ou jurídicas que demonstrarem sua condição de possíveis beneficiários de direitos previstos em seguros, planos de capitalização e planos de previdência complementar aberta.

Art. 9º O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a:

I – consultar o CadSep antes da celebração de escritura de inventário, partilha ou sobrepartilha;

II – declarar, no corpo do ato notarial praticado, o resultado da consulta; e

III – comunicar, diretamente no CadSep, o falecimento ou declaração de ausência do segurado ou estipulante, informando o número de registro, a data e a serventia que processou o ato notarial pertinente.

Art. 10. Sempre que tiver ciência do falecimento ou declaração de ausência do segurado ou estipulante, a instituição operadora do SNSP que com ele tiver contrato, apólice ou plano é obrigada a comunicar o fato aos beneficiários do falecido ou ausente que constarem do CadSep.





§ 1º A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita no prazo máximo de até 30 (trinta) dias aos beneficiários preferencialmente por meio eletrônico, sendo obrigatório seu envio pelo correio, com aviso de recebimento, quando não houver informação de endereço eletrônico ou quando a correspondência eletrônica retornar sem entrega, por qualquer motivo.

§ 2º O prazo de prescrição previsto no art. 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, somente se inicia após a efetivação da comunicação prevista neste artigo.

Art. 11. Cabe ao CNSP e à Susep, no exercício de suas atribuições previstas no art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, regulamentar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeita os infratores às sanções previstas nos arts. 108 e seguintes do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

Art. 14. O fornecimento ou a transmissão de informações ao CadSep deverá ser iniciado, pelas instituições operadoras do CadSep:

I – na data de início de vigência desta Lei Complementar, para os contratos, apólices e planos pactuados a partir daquela data; e

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o início de vigência desta Lei Complementar, para os contratos, apólices e planos pactuados antes daquela data.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM

Apresentação: 30/09/2025 15:44:13.793 - CDC
PRL 3 CDC => PLP 171/2020

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 132 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5132/3132 | dep.faustosantosjr@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250588431100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.



* C D 2 5 0 5 8 8 4 3 1 1 0 0 *